



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Of.D.E.0113/14

Rio Claro, 15 de setembro de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa institui, no território do Município de Rio Claro, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no Artigo 149-A, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional nº 39 de 19/12/2002.

A municipalização dos serviços públicos de iluminação pública está sendo imposta pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica através da Resolução Normativa nº 414/2010, artigo 218, onde se estabeleceu que a transferência de ativos imobilizados deve se dar no prazo máximo de até 31/12/2014, quando as Concessionárias de Serviços de Distribuição de Energia Elétrica não mais prestarão quaisquer serviços relativos a manutenção do parque de Iluminação Pública.

Haverá significativo aumento de custos para a municipalidade com a necessidade de contratação de empresa terceirizada para realização dos serviços, atualmente executados pela Elektro.

O Artigo 149-A da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios, a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear todos os serviços relacionados com a iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Considerando ainda o Artigo 30 da Constituição Federal em que as Prefeituras são responsáveis pelos serviços de manutenção e operação da iluminação pública e Artigo 218 da Resolução 414, da ANEEL, de 09/09/2010 que determina que as distribuidoras de energia elétrica devam transferir os ativos de iluminação pública para as Prefeituras até 31/12/2014. O Município não dispõe de recursos para manter o serviço, a necessidade de planejamento e a adequação orçamentária, então terá de custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação pública, assim como as atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos, e gestão da iluminação pública.

Como é de conhecimento a inexistência de fonte de custeio para a prestação desse serviço de iluminação pública, acarretará, certamente, a precária prestação do serviço, o endividamento dos cofres públicos e a impossibilidade de ampliação da rede de iluminação no Município e "salienta-se que iluminação pública não é lazer, luxo, beleza e muito menos turismo. É segurança pública, pois previne a criminalidade, além disso, incentiva o comércio, valoriza as áreas urbanas, destaca monumentos e prédios históricos, permite melhor aproveitamento das áreas de uso coletivo tais como praças e estimula a prática de esportes. Deve ser mantida sempre em bom funcionamento, com qualidade e quantidade, estando disponível em todos os bairros e regiões do Município, onde haja a circulação de pessoas ou a existência de patrimônio a ser protegido."

CÂMERA SECRETARIA
05/09/2014 16:11

A cobrança neste momento da CIP – Contribuição de Iluminação Pública custeará todos os gastos com os serviços de iluminação pública no Município de Rio Claro.

Em razão disso, a proposta ora encaminhada contém a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública (art.8º), de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, para onde deverão ser carreados todos os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no Artigo 1º da mesma, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como para iluminação de quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos, e gestão da iluminação pública, realizadas no âmbito do Município de Rio Claro.

A contribuição será devida de forma escalonada progressiva e conforme faixa de consumo por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos na zona urbana e nas áreas urbanas isoladas (distritos políticos), que possuam ligação regular de energia elétrica e para os imóveis não edificadas ou que não possuam ligação de energia elétrica, que terá como valor da contribuição de R\$ 48,00/ano, correspondente a primeira faixa de R\$4,00/mês.

Os valores da contribuição, para os imóveis edificadas e cadastrados junto à concessionária, são estipulados por faixa de consumo de energia elétrica (kWh) e serão atualizados anualmente com base em 50% na tarifa que estiver vigente de iluminação pública categoria B4a, e com base em outros 50% de indicador oficial de inflação (IPCA do IBGE). Todas as classes de consumidores estabelecidas pela ANEEL, tais como residencial, comercial, industrial, serviço público e consumo próprio (consumo de energia elétrica da própria concessionária) deverão contribuir, sendo isentos apenas os poderes públicos federais, estaduais e municipais por usufruírem de imunidade tributária recíproca.

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber: a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança, b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de municípios, visando distribuir adequadamente a carga tributária e c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo redução de valores para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.



O valor da CIP será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária de energia elétrica, o que gerará uma contribuição adequada de acordo com as condições de cada classe, possibilitando, assim, uma correlação com a capacidade contributiva, bem como a significativa redução de 50% no valor da CIP calculado sobre a menor alíquota de contribuição mensal da Classe Residencial para os contribuintes que encontram-se cadastrados junto a concessionária na Tarifa Residencial Baixa Renda e já beneficiários dos programas sociais do Governo Federal.

Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a CIP será lançada para pagamento juntamente com o IPTU ou através de cobrança específica.

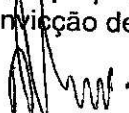
Saliente-se que neste aspecto, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, estas isenções ou reduções, embora enquadráveis como renúncia de receita, estão de acordo com aquela lei porque as alíquotas previstas para as outras faixas já garantem uma arrecadação suficiente para o fim da contribuição, qual seja, o custeio da iluminação pública, bem como posteriormente o executivo fará o encaminhamento das competentes alterações na LDO e LOA para prever a receita e complementar às exigências do artigo 14 da LRF.

Finalmente, a proposta contém disposição para que o Poder Executivo Municipal possa atribuir a responsabilidade tributária pela cobrança e arrecadação junto a concessionária distribuidora dispensando a necessidade de formulação de convênios e evitando o desconto de taxa para prestação de serviços de arrecadação pela concessionária e que corresponderia a 4,5% do valor arrecadado.

Frisa-se que a população requer iluminação adequada para evitar-se problemas tanto no trânsito, quanto com relação a marginalidade, proporcionando-lhe maior segurança e tranquilidade.

Em vista do acréscimo de custos trazido pela municipalização dos serviços e com o objetivo de disponibilizar subsídio financeiro ao Administrador Municipal, urge a necessidade da instituição da Contribuição para Custeio Serviço de Iluminação Pública – CIP no âmbito do Município.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada para apreciação de Vossas Excelências, com a convicção de que receberá o habitual apoio.



Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2014

(Institui no município de Rio Claro a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no Município de Rio Claro, nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º - O serviço previsto no caput deste artigo compreende aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como para iluminação de quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos, gestão e despesas havidas para consecução do objetivo, realizadas no âmbito do Município de Rio Claro.

§ 2º - São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, localizada na zona urbana e nas áreas urbanas isoladas (distritos políticos) do Município de Rio Claro.

Artigo 2º - Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora), conforme tabelas abaixo:

Residencial			
Faixa de Consumo (kWh)		Contribuição Mensal (R\$)	
0	a 30	5,00	
31	a 50	6,00	
51	a 80	7,00	
81	a 140	9,00	
141	a 200	11,00	
201	a 300	13,00	
301	a 400	15,00	
401	a 500	17,00	
501	a 650	19,00	
651	a 800	21,00	
801	a 1000	23,00	
1001	a 1200	25,00	
1201	a 1400	27,00	
Acima de	1400	29,00	

11

Comercial - Industrial - Serviço Público - Consumo Próprio			
Faixa de Consumo			Contribuição Mensal (R\$)
0	a	100	15,00
101	a	200	20,00
201	a	400	25,00
401	a	600	30,00
601	a	800	35,00
801	a	1000	35,00
1001	a	1500	40,00
1501	a	2000	45,00
2001	a	2500	50,00
2501	a	3500	55,00
3501	a	4000	60,00
4001	a	5000	65,00
5001	a	7000	70,00
7001	a	10000	75,00
Acima de 10000			75,00

Subclasse Residencial Baixa Renda
R\$ 30,00/ano - correspondente a R\$ 2,50/mês
Lote de Terreno sem ligação de energia elétrica
R\$ 48,00/ano - correspondente a R\$ 4,00/mês

§ 1º - Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP serão reajustados anualmente, a partir do dia 1º do ano, conforme índice oficial de inflação e componente de variação do custo da energia elétrica, de acordo com a fórmula abaixo:

$$VCIP = VCIPo \times [0,4 \times (IPCA / IPCAo) + 0,6 \times (B4A / B4Ao)]$$

Sendo:

VCIPo = Valor da CIP em 01/01/2015 e conforme tabelas acima.

IPCA = Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no mês anterior ao da aplicação de reajuste.

IPCAo – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no mês de dezembro de 2014.

3.

B4A – tarifa de aplicação ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS), vigente e publicada pela ANEEL para o primeiro dia do ano.

B4Ao – Idem acima para o dia 1º de janeiro de 2015.

§ 2º - A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da ANEEL, com exceção da classe Poder Público, que será isenta, e da Subclasse Residencial Baixa Renda, que sofrerá desconto.

§ 3º - Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda receberão desconto de 50% em seu valor da CIP calculado sobre a menor alíquota de contribuição mensal da Classe Residencial.

Artigo 3º - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Economia e Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º - A forma e a periodicidade do lançamento da CIP serão definidos em decreto.

§ 3º - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 4º - Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Artigo 4º - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

4.

Artigo 5º - Em caso do imóvel não edificado e não ligado a rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP será lançada anualmente, para pagamento através de cobrança específica, à mesma época da cobrança do IPTU, conforme valor constante da Tabela anexa, sendo que a cobrança obedecerá a critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.
§ Único Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim.

Artigo 6º - O Município fica autorizado a constituir o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Parágrafo Único - Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

Artigo 7º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2015 ou noventa dias após sua publicação, o que vier depois.

Rio Claro,



Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 216/2014, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 216/2014 – PROCESSO Nº 14268-256-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 216/2014, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que institui no município de Rio Claro a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

R1P

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre matéria tributária, nos seguintes termos:

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - ...

II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;” (gn)

Conforme artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I- Ao Vereador;

II- Às Comissões da Câmara Municipal;

III- Ao Prefeito;

IV- Aos Cidadãos.

Não obstante, o artigo 30 da CF/1988 estabelece que compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (gn)

R1P

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O presente projeto de lei destina-se a instituir no município de Rio Claro a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 573.675-RG/SC, reconheceu a repercussão geral do tema em questão e assentou que a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública constitui, dentro do gênero tributo, um novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto.

No mencionado julgado restou evidenciado também a possibilidade de se eleger como contribuintes os consumidores de energia elétrica, bem como de se calcular a base de cálculo conforme o consumo e de se variar a alíquota de forma progressiva, consideradas a quantidade de consumo e as características das diversas espécies de consumidor.

R18 

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Vale transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº

573.675-RG/SC, senão vejamos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTE QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Lei que restringe os contribuintes da COSPIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.

II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.

III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.” (gn).

No mesmo sentido, confirmam-se: RE 585.543 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.02.2010); RE 536.840 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19.02.2010); RE 597.058 (rel. min. Celso de Mello, DJe de 18.05.2009); RE 585.172 (rel. min. Ayres Britto, DJe de 14.12.2009) e AI 676.239 (rel. min. Dias Toffoli, DJe de 16.12.2009).

Dessa forma, a Contribuição para custeio dos serviços de Iluminação Pública já foi considerada constitucional e a sua cobrança está amparada juridicamente, na conformidade do entendimento que restou consignado quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº: 573.675-0 pelo Supremo Tribunal Federal.

R 10